TC 018.801/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01) e outros

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 129/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79), presidido à época por Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP SP (peça 1, p. 55-65), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse ajuste, foi firmado o Convênio Sert/Sine 129/99 (peça 2, p. 28-35), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, no valor de R$ 80.352,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 5/11/1999 a 4/12/1999 (cláusula décima), para realização de cursos de formação para 360 alunos nas áreas de atendente de consultório dentário e de técnico em registros de saúde (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea "e".

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo por meio dos cheques 1411 e 1509 da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$32.140,80, em 2/12/1999, e R$ 48.211,20, em 21/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 40 e 44).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52044901.

Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 3). No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do convênio 129/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 100-143) e o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 92-103), concluindo-se pela irregularidade na execução do convênio, com impugnação total dos valores das despesas, em face da não comprovação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; não preenchimento de Diários de Classe e Listas de Freqüência pelos próprios instrutores e falta de assinatura dos mesmos naqueles documentos; execução física declarada em quantitativos inferiores ao do Plano de Trabalho aprovado; divergência nos horários e dias de aulas consignados nos Diários de Classe, Listas de Freqüência e Relatório de Instalação dos Cursos; Fichas de Inscrição dos Treinandos incompletas e firmadas em datas posteriores às do início dos cursos.

7. Ao final, a CTCE quantificou como dano ao erário a importância de R$ 80.222,97, arrolando como responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (entidade executora), Sônia Maria Takeda (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8. No âmbito da Controladoria-Geral da União, o Relatório de Auditoria propugnou a irregularidade das contas e débito no valor histórico de R$ 80.352,00, com crédito de R$ 140,45 em 14/1/2000 (peça 3, p. 122-126; 164-167). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade (peça 3, p. 171). Foi expedido o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 170). O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 176).

9. Concluído esse breve histórico dos fatos, verifica-se, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE (Documentos Auxiliares), tais como os diários de classe, mencionados no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de TCE. A esse respeito, consta a seguinte informação no item 1 do Termo de Adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 21):

> 1. As peças extraídas do(s) volume(s) do processo 46219.012212/2006-89 comporão o Anexo I – "Documentos Auxiliares" e preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE; (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõem-se diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, com relação ao Processo 46219.012212/2006-89 - Tomada de Contas Especial, de que trata o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e o Convênio Sert/Sine 129/99 (Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo), seja encaminhada cópia digitalizada dos Documentos Auxiliares (referidos no Termo de Adequação, no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de Tomada de Contas Especial), que serviram de base à apuração das irregularidades apontadas nos autos.

São Paulo, em 10 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Antonio Carlos Merlim
AUFC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52044901.